



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0001490-91.2015.05.8201- APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14363 PB**  
ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
JUIZ SENTENCIANTE: GUSTAVO DE PAIVA GADELHA  
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA: ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
APELANTES: **ERIVAN OLIVEIRA SOARES, LISMAR JOSÉ DA SILVA E ADRIANO LACERDA DA SILVA**  
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: VANESSA GUIMARÃES MACHADO  
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
APELADO: **MARCONI PAZ FLORÊNCIO**  
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: VANESSA GUIMARAES MACHADO  
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1º TURMA**

**E M E N T A**

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES DOS RÉUS. AUTORIA COMPROVADA DOS DEMAIS RÉUS. REGISTRO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POLICIAL APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CAUSAS DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DO CONCURSO DE PESSOAS COMO EFETIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA OS CORREIOS E CONTRA OS VIGILANTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DOS RÉUS. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I – Apelações Criminais interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou três Réus pela prática do Crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), e absolveu um Réu por insuficiência de Provas.

II – A insuficiência de Provas suscita dúvida plausível sobre a Autoria, a ensejar a Absolvição.

III - As Provas produzidas nos autos (Interrogatórios, Depoimentos de Testemunhas e Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a Autoria dos demais Réus.

IV - A garantia constitucional de sigilo ao conteúdo das comunicações telefônicas refere-se, especificamente, à vedação de escuta clandestina (interceptação telefônica), sem autorização judicial, o que não se aplica à verificação do registro de chamadas efetuadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em posse do suspeito de um Crime.

V - A atuação dos Policiais não "provocou" a participação de Réu no Crime, pois esta era anterior ao flagrante, o que afasta a alegação de Crime Impossível pelo Flagrante Preparado.

VI - Presentes as Causas de Aumento pelo emprego de Arma e pelo Concurso de Pessoas (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), a Sentença considerou a primeira como Circunstância Judicial negativa (art. 59 do Código Penal) para aumentar a Pena-Base (primeira fase) e a segunda como efetiva Causa de Aumento (terceira fase), o que é permitido, conforme Precedente do STJ.

VII - Os Réus, mediante uma só Ação, praticaram dois Crimes de Roubo (um em face da Agência dos Correios e outro contra os Vigilantes), com o mesmo objetivo, o que demonstra a ocorrência de Crime Formal próprio (art. 70 do Código Penal), em consonância com Precedentes do STJ e do TRF-5ª Região.

VIII - A não participação efetiva de um dos Réus na fuga dos que adentraram a Agência dos Correios enseja a aplicação da fração máxima de redução de Pena (um terço) concernente à Causa de Diminuição sobre a Participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal.

IX - Os Réus não apresentaram profissão ou rendimentos que lhes garantam algo superior à mera subsistência, motivo pelo qual reduz-se o valor do Dia-Multa para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo, mantendo a Condenação em 20 (vinte) Dias-Multa.

X – Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal e Provimento parcial das Apelações dos Réus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação do Ministério Público Federal e dar parcial Provimento às Apelações dos Réus, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 30 de Novembro de 2017 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de **Apelações Criminais** interpostas à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001490-91.2015.05.8201, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que absolveu o Réu Marconi Paz Florêncio (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e condenou os Réus Erivan Oliveira Soares, Lismar José da Silva e Adriano Lacerda da Silva pela prática do Crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal<sup>1</sup>, em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), às Penas de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e multa no valor de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e multa no valor de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de Reclusão e multa no valor de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), respectivamente, todas em Regime Fechado.

A **Sentença** considerou, em síntese:

*“Antes de se examinar o mérito da imputação, impende a análise de duas arguições de nulidade processual erigidas pela defesa. Vejamos.*

*(a) Flagrante preparado Súmula n. 145 do STF Inocorrência*

*Em primeiro plano, convém explicitar que eventuais nulidades do ato flagrancial, que figura como peça inaugural do inquérito policial, não têm o condão de nulificar o processo penal.(...)*

*Demais disso, formalizada a Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0001444-05.2015.4.05.8201, sobreveio, no dia seguinte, sua conversão em prisão preventiva, o que legitima sua custódia, por fundamentos próprios(...)*

*(b) Cerceamento da defesa Indeferimento de diligências*

*A defesa insurge-se também contra a decisão de fls. 251/252/ que indeferiu o pedido de perícia sobre os terminais apreendidos em poder de Marconi Paz Florêncio.*

*Na oportunidade, foram delineados os seguintes fundamentos:*

*a) O momento processual não se revelou adequado para o requerimento de novas diligências probatórias, pois já havia sido ultrapassada a fase propícia, quando a defesa nada requereu nesse sentido ao final da audiência de instrução, como se depreende do Termo de fls. 141/144*

*(c) Mérito da Imputação - Provas colhidas no IPL n. 0258/2015...*

*Assim, de plano, a atuação de Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva ficou evidente, notadamente pelo fato da apreensão de ambos ter demonstrado ambos estavam com equipamentos de segurança e dinheiro subtraídos da agência (fls. 16/17 do IPL), bem como que Erivan Oliveira Soares trajava a mesma roupa descrita por quem informara o roubo à polícia, pelo rádio.(...)*

*O atendente dos Correios e o segurança da agência, às fls. 44/45 do IPL, confirmaram todo o modus operandi da dupla que adentrou na agência, momento em que o vigilante, Paulo Henrique Ramos de Queiroz, reconheceu, textualmente, em fotografia registrada logo após o evento criminoso, o réu que*

<sup>1</sup> Código Penal

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

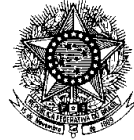
Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior

Código de Processo Penal

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

...

VII – não existir prova suficiente para a condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

*trajava terno preto (fls. 51/52 do IPL), que, conforme restou claro nos demais elementos probatórios reunidos, trata-se de Erivan Oliveira Soares (...)*

*O acusado Lismar José da Silva confessou a prática do roubo, momento em que deixou claro que agira, tão somente, em companhia de Erivan Oliveira Soares (fls. 65/66 do IPL).*

*A Informação n. 357/2015, como resultado de investigação policial detalhada, deixou patenteado que Erivan Oliveira Soares observou o movimento da agência dos Correios, pouco antes de retornar e anunciar o assalto, fato este nitidamente registrado pelo sistema de captação de imagens da própria agência (fls. 70/71 do IPL). (...)*

*Perante a Polícia Federal, Erivan Oliveira Soares confirmou sua atuação no roubo, em conluio com Lismar José da Silva, momento em que descartou a atuação dos demais, embora conhecesse Adriano Lacerda da Silva do tempo em que estiveram presos juntos (fls. 163/164).*

*Dessa forma, conforme os elementos probatórios colacionados no Inquérito Policial, restou clarivamente demonstrado que Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva adentraram nos Correios de Queimadas, no dia 04.11.2015, e, munidos de armas de fogo, subtraíram o colete, a arma e as munições do vigilante da agência e, também, o montante em dinheiro que havia nos caixas.*

*Ficou suficientemente evidenciado também que Adriano Lacerda da Silva prestaria auxílio material à dupla, sabendo do que se tratava, mas, logo após infortúnio ocorrido, pediu que Marconi Paz Florêncio fosse resgatá-los. Quanto a este último, não há aspectos fortes ou marcantes que estabeleçam sua ligação com os fatos criminosos, mas, tão somente, o fato de ter comparecido ao local do acidente, subsequentemente ao evento criminoso, a pedido de Adriano Lacerda da Silva.(...)*

*(d) Ação Penal Instrução probatória...*

*Essa sucessão de contatos telefônicos no dia do roubo, notadamente, em momento posterior, deixa transparecer, de modo insofismável, que Adriano Lacerda da Silva sabia precisamente do que se tratava, colocando-se em posição de alerta durante toda a manhã do roubo, já que, em conluio com Lismar José da Silva e Erivan Oliveira Soares, asseguraria o sucesso da empreitada criminosa, encontrando-os após a fuga do local do fato. Sua presteza em buscar os dois revela dolo suficiente acerca do fato criminoso, bem como as expressões utilizadas durante as conversações telefônicas, presenciadas pelos policiais militares que efetuaram as prisões em flagrante. (...)*

*Enfim, as provas orais colhidas, corroboradas, em especial, pelos demais aspectos probatórios, como, por exemplo, os registros de ligações telefônicas mantidas entre os acusados, demonstraram patentemente o seguinte:*

*a) Lismar José da Silva e Erivan Oliveira Soares, mediante o uso de armas de fogo, no dia 04.11.2015, por volta das 09hs, roubaram o numerário dos Correios de Queimadas-PB, bem como o equipamento do vigilante, partindo em fuga, de moto, quando sofreram um grave acidente após terem sido interceptados pela polícia militar;*

*b) Adriano Lacerda da Silva, por sua vez, em conluio com os dois acusados referidos na alínea anterior, demonstrou ligação subjetiva intensa com a prática dos roubos, prestando-se a colaborar materialmente para assegurar o resultado do crime, como de fato o fez, por interposta pessoa, ao disponibilizar um terceiro para resgatá-los tão logo soube do infortúnio;*

*c) Marconi Paz Florêncio, finalmente, não teve contra si revelado nenhum conteúdo probatório que firmasse, taxativamente, sua consciência sobre os fatos praticados, tampouco que ele soubesse, quando atendeu ao pedido de Adriano Lacerda da Silva, que se tratava de assegurar fuga em decorrência de um assalto. As conclusões revelam meros indícios de que partira em direção àquela estrada tendo consciência de que eram assaltantes que deveriam ser auxiliados, o que não revela a robustez necessária para uma condenação.(...)*

*III -Dispositivo.*

*Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia, para CONDENAR Erivan Oliveira Soares, Lismar José da Silva e Adriano Lacerda da Silva pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), e para ABSOLVER Marconi Paz Florêncio fundamento no artigo 386,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

inciso

VII,

do

CPP." 2

## 2 SENTENÇA

## I -Relatório.

O doto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu Denúncia contra (fls. 02/10):

- (i) ERIVAN OLIVEIRA SOARES, brasileiro, solteiro, vendedor, terceiro grau incompleto, nascido em 08.07.1974, filho de Antônio Alcides Soares e Maria José Oliveira Soares, RG nº2309869SSP/PB, residente na rua Francinete Diniz, n. 01, Glória 1, campina Grande-PB;
- (ii) LISMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Galego", brasileiro, mecânico, primeiro grau incompleto, nascido em 26.10.1980, em Junco do Seridó-PB, filho de José Granjeiro da Silva e Maria de Lourdes Gomes da Silva, RG n. 2563955-SSP/PB, residente na rua Francicleide Souza Oliveira, n. 517, Malvinas, Campina Grande;
- (iii) ADRIANO LACERDA DA SILVA, vulgo "Carioquinha", brasileiro, casado, operador de máquinas, primeiro grau incompleto, nascido em 06.04.1985, Rio de Janeiro-RJ, filho de José Arnaldo da Silva e Maria Solange Lacerda da Silva, inscrito no CPF sob o n. 703.156.674-60 e RG n. 4067704-SSP/PB, residente na rua José Cassimiro Alves, 824, Sítio José Velho, Queimadas-PB, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Padrão de Campina Grande-PB;
- (iv) MARCONI PAZ FLORÊNCIO, vulgo "Marconi do Gás", brasileiro, casado, auxiliar de produção, primeiro grau incompleto, nascido em 23.07.1982, em Campina Grande-PB, filho Manoel Joaquim Florêncio e Maria de Lourdes Paz Florêncio, inscrito no CPF n. 045.952.584-02 e RG n. 2969279-SSP/PB, residente na rua Alcides Travassos Ramos, 155, Ligeiro, Campina Grande-PB, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Padrão de Campina Grande, Paraíba.

Segundo o MPF, os acusados teriam praticado os seguintes fatos:

- a) No dia 04.11.2015, por volta das 09 horas, Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva roubaram a agência dos Correios de Queimadas, Paraíba, mediante o emprego de arma de fogo, resultando na subtração do montante de R\$ 10.930,12 (dez mil, novecentos e trinta reais e doze centavos);
- b) Na oportunidade, subtraíram também um revólver, seis munições e um colete balístico, portados pelo segurança da agência, pertencentes à empresa Fator Segurança Privada;
- c) Após a subtração do patrimônio supracitado, Adriano Lacerda da Silva e Marconi Paz Florêncio asseguraram a fuga dos demais acusados, colocando, inclusive, uma moto à disposição.

Os acusados foram presos em flagrante, tendo sido, no dia seguinte, convertida a prisão em preventiva, nos autos do Procedimento n. 000144405.2015.4.05.8201 (fls. 78/83).

A Denúncia foi recebida em 10.12.2015 (fls. 23/26), acompanhada do Inquérito Policial n. 0258/2015 (um volume em apartado), atribuindo-se aos réus a conduta tipificada no artigo 157, caput, e § 2º, incisos I e II, do Código Penal, duas vezes, em concurso formal.

Apreciadas as respostas à acusação, não foram reconhecidos fundamentos que conduzissem à absolvição sumária dos réus, ao tempo em que foi ordenada a abertura da instrução (fls. 129/131).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada perante este Juízo, em 18.02.2016 (fls. 141/156 - CDROM), foram ouvidas as testemunhas de acusação, Paulo Henrique Ramos de Queiroz, Renan Freitas Figueiroa e Antônio Agra Brandão Neto, bem como efetivado o interrogatório dos acusados.

Ao final da audiência, foi ordenado, à guisa de diligências, que o eminente Delegado de Polícia Federal (DPF) que presidira as investigações encaminhasse o laudo pericial dos telefones apreendidos nos autos, bem como que fossem reunidas as certidões de antecedentes dos acusados (fi. 143).

Cumpridas essas determinações, o MPF, em alegações finais, ratificou o pedido condenatório exarado na Denúncia (fls. 224/236).

Por sua vez, a Defensoria Pública da União (DPU), assumindo a defesa dos réus, requereu que fosse complementada a perícia sobre dois aparelhos de telefonia móvel apreendidos em poder do réu Marconi Paz Florêncio, e, em consequência, que fosse expedido ofício às empresas de telefonia celular com a finalidade de que informassem a identificação dos titulares dos cadastros referentes a cada chip periciado (fi. 240/v).

O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não restou demonstrada, em nenhuma fase da persecução penal, sua utilidade à busca da verdade, além da intempestividade do requerimento (fls. 251/252).

Finalmente, em alegações finais, a DPU argumentou em defesa dos acusados, em suma, o seguinte:

I -Marconi Paz Florêncio e Adriano Lacerda da Silva (fls. 260/269);

- Não há prova de que os réus participaram diretamente do roubo, tendo havido, para fundamentar suas prisões, um mero juízo de suposição por parte dos policiais que efetuaram a prisão dos demais acusados;
- Os dois outros acusados, no interrogatório, foram incisivos em afirmar que o planejamento, bem como a execução do crime não contaram com a participação de outra pessoa, chegando a enfatizar que Marconi Paz Florêncio e Adriano Lacerda da Silva seriam inocentes;
- O Laudo n. 098/2016, que assinalou o resultado de perícia realizada no celular de Adriano Lacerda da Silva, deixou claro que no dia anterior ao crime, ele não manteve conversações com o acusado Erivan Oliveira Soares;
- Na verdade, as chamadas telefônicas efetivamente realizadas ocorreram quando o celular de Erivan Oliveira Soares já estava na posse da Polícia Militar;
- Quanto a Marconi Paz Florêncio, a acusação é fragilíssima, já que sua conduta se adstringiu à prestação de socorro a duas pessoas, que sequer conhecia, que estavam com uma moto quebrada na estrada da Catingueira;
- As testemunhas de acusação, em nenhum momento, mencionaram os nomes de Marconi Paz Florêncio ou Adriano Lacerda da Silva, tampouco reconheceram quaisquer deles como partícipes do crime;
- A imputação não merece prosperar, pois se funda em versão apresentada por uma única testemunha, sem qualquer lastro em elementos probatórios concretos e, também, com base unicamente na vida pregressa dos acusados, o que agride o princípio da não culpabilidade;
- O ato prisional que culminou com a prisão de Marconi Paz Florêncio e Adriano Lacerda da Silva caracteriza crime impossível, uma vez que a prisão em flagrante foi provocada pela polícia militar, que provocou a ida de Adriano ao local onde estava a moto e, ato contínuo, tornou inviável a consumação do que seria, segundo a versão ministerial, auxílio material para assegurar o proveito do crime;
- Nulidade absoluta, com fundamento no cerceamento de defesa, em decorrência da decisão que indeferiu a perícia sobre os telefones apreendidos em poder de Marconi Paz Florêncio, já que esse meio de prova evidenciaria a inexistência de qualquer contato entre ele e os acusados

Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva;

- Não há como se configurar, juridicamente, o concurso formal, uma vez que não houve dois crimes patrimoniais, já que os supostos autores não tinham consciência de que atingiam patrimônios diversos, isto é, naquele contexto fático, era impossível categorizar que as condutas perpetradas visavam à subtração de patrimônio que não pertencesse aos Correios.

II -Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva.

- Houve tão somente um crime de roubo, haja vista a impossibilidade de se fracionar a conduta de cada um dos réus, isto é, naquele contexto fático era improvável evidenciar que os autores soubessem que o equipamento do vigilante não pertencia aos Correios;
- A confissão espontânea protagonizada por ambos enseja a atenuação da pena aplicada, em caso de condenação, com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

Os Réus, **Erivan Oliveira Soares e Lismar José Da Silva**, interpuseram **Apelação**, postulando a Reforma da Sentença, no sentido de:

*“11.1. Do BIS IN IDEM RELATIVO As CAUSAS DE AUMENTO DE PENA...*

*A despeito da lógica fundamentação do juízo, amparada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desse tribunal não pode ser invocada para efeitos de dosimetria da pena desse caso concreto(...)*

*Havendo mais de uma causa a aumentar a pena do réu, deve o juízo analisar, in casu, a gravidade do crime, com todas as suas circunstâncias, e aplicar fração entre um terço e um meio que seja suficiente para cumprir com os objetivos da pena, fundamentando, devidamente, a sentença.*

*No presente caso, contudo, vê-se que tal não foi o que ocorreu. O Douto Juízo, reconhecendo duas causas de aumento de pena, não analisou, em concreto, a gravidade do crime, aplicando, em seguida, a fração entre um terço e um meio considerada suficiente a alcançar o duplo objetivo da pena, como deveria. Em vez disso, decidiu por aplicar uma das causas de aumento (uso de arma de fogo) na primeira fase e, a outra (concurso de agentes), na terceira, em evidente bis in idem. (...)*

*Em linguagem matemática, a técnica utilizada pelo juízo corresponderia ao cálculo dos chamados juros compostos, em que a cada período é acrescido um valor de juros proporcional ao valor já acumulado, ou seja, a taxa de juros incide sobre o valor acumulado, que aumenta a cada intervalo. (...)*

*11.2. DA FRAÇÃO A SER APLICADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA...*

*O uso de arma de fogo conferiu a grave ameaça elementar do tipo penal. Já o concurso de agentes foi mínimo, caracterizado pelo conluio de apenas duas pessoas, menor número para configurar essa causa de aumento. (...)*

*Assim, tendo em vista o exposto, é de rigor a reforma da sentença para se fixar a fração de 1/3 (um terço) a título de aumento de pena a incidir na terceira fase da dosimetria.*

*II.3. DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA...*

*In Casu, apesar de reconhecer que os réus não têm "uma profissão ou rendimentos que permitam" lhes "garantir algo superior à mera subsistência", o juízo a quo, em patente contradição, não fixou o dia-multa no mínimo legal, como deveria.*

*Assim, a fim de corrigir tal contradição, pugna-se pela reforma da decisão no tocante à fixação do valor do dia-multa, que deverá ser estabelecido no patamar de 1/30 do salário mínimo vigente, tendo em vista os parcos recursos dos réus, conforme reconhecido pelo próprio juízo às fls. 299 e 303 da sentença.*

*11.4. DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CRIME DE ROUBO...*

*Tal regra somente se aplica quando o autor do crime sabe que atinge patrimônios diversos, sob pena de caracterização da responsabilidade penal objetiva.*

*Ora, no caso concreto, embora tenha existido subtração de bem dos Correios e de bens da empresa de vigilância privada, é forçoso reconhecer a ocorrência de um único crime de roubo, e não dois, como pugna o Parquet. (...)*

*Não entrou na esfera de conhecimento dos acusados que a arma, as munições e o colete balístico não pertenciam aos Correios, mas a uma empresa de segurança privada. (...)*

*Assim, os acusados não possuíam a intenção de subtrair bens integrantes de dois patrimônios diversos Correios e empresa de segurança, O dolo dos acusados era apenas um: subtrair, unicamente, patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...)*

**III. REQUERIMENTOS FINAIS**

*Por tudo o que se expôs acima, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a reformar a sentença penal condenatória no tocante à dosimetria das penas cominadas aos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

acusados, nos termos acima explanados."3

3 APELAÇÃO de Erivan Oliveira Soares e Lismar José Da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CAMPINA GRANDE/PB

REUS PRESOS

ERIVAN OLIVEIRA SOARES e LISMAR JOSÉ DA SILVA, já qualificados nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentada pela abaixo nominada, ....., no uso das prerrogativas na LC 80/94, vem, perante esse Juízo, apresentar, nos termos do art. 593 e ss. do CPP,

RAZÕES DO RECURSO [JE APELAÇÃO

interposto por termo à fl. 343 contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB às fls. 277-311.

Requer, assim, que o recurso e suas razões sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Campina Grande, 26 de agosto de 2016.

VANESSA GUIMARAES MACHADO

Defensora Pública Federal

SÍNTESE PROCESSUAL

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia em desfavor de ERIVAN OLIVEIRA SOARES e LISMAR JOSÉ DA SILVA, pela suposta prática do delito capitulado no arr. 157, caput, §2º, I e II, do Código Penal em concurso formal (duas vezes).

Narra a exordial acusatória que, em 04/11/2015, por volta das 09h, os denunciados, utilizando-se de arma de fogo, teriam subtraído o valor de R\$ 10.930,12 (dez mil novecentos e trinta reais e doze centavos) da Agência dos Correios do Município de Queimadas/PB, e, ainda, arma, munições e um colete balístico portados pelo vigilante do estabelecimento e pertencentes à empresa Fator Segurança Privada, empreendendo, posteriormente, fuga.

1ª denúncia f 01 recebida no dia 10/12/2015 (fls. 23/26), e, por não apresentarem

resposta à acusação no prazo legal, os autos foram remetidos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNL\O, que, mediante resposta escrita (fl. 125 e 127), reservou-se o direito de apresentar os fundamentos da defesa por ocasião das alegações finais.

As prisões preventivas de ERIVAN OLIVEIRA SOARES e LISMAR JOSÉ DA SILVA foram decretadas no dia 05/11/2015, conforme decisão de fls. 78/83.

Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 18/02/2016, ouviram-se as testemunhas de acusação e interrogaram-se os réus (fls. 141/156). 1)S partes não requereram novas diligências, mas tão somente reiteraram o pedido de juntada aos autos do laudo pericial requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que consistia em perícia nos telefones apreendidos em poder dos acusados (fl. 143), a fim de quem fossem identificadas e relacionadas as chamadas realizadas no dia do assalto e 110 dia imediatamente anterior, bem como que fossem oficiadas as empresas de telefonia para que fornecessem a identificação dos titulares dos cadastros de cada aparelho telefônico periciado.

Em sede de alegações finais (fls. 224-236), o Parque pugnou pela condenação dos acusados com base no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, em concurso formal (duas vezes).

Já este órgão defensorio, em suas alegações (fls. 260-270), requereu o reconhecimento da existência de um único crime de roubo, contra o patrimônio dos Correios, em razão da completa ausência de conhecimento e de dolo (direto ou eventual) de subtração de bem pertencente à pessoa jurídica diversa dos Correios, bem como a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, por terem os réus confessados em Juízo a prática do crime.

o juízo a quo decidiu, na sentença de fls. 277-311, pela condenação dos reus, ambos, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa no valor de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais).

Ocorre que, a condenação dos réus merece reforma, conforme se demonstrará a seguir:

11. MÉRITO RECURSAL: DA NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA APLICADA.

Segundo o diploma repressivo brasileiro, a pena do acusado será cominada em três fases. É o chamado Sistema Nelson Hungria, homenagem ao criador desse instituto, que prevê que, para que se chegue à pena daquele a quem está sendo cominada a reprimenda estatal, deve-se passar por três fases, vale dizer, fixação da pena-base, consideração das agravantes e atenuantes e, por fim, a consideração das majorantes e minorantes. Em cada uma dessas fases, o juízo a quo realizou considerações equivocadas que merecem reforma. Vejamos cada uma delas.

11.1. Do BIS IN IDEM RELATIVO AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Na primeira fase de fixação da pena, o juízo de primeiro grau ponderou que haveria "duas causas de aumento específicas de para o crime de roubo, consistente no concurso de agente e no emprego de armas de fogo, que se revelaram fortemente eficazes para a consecução do resultado"

Como, segundo o juízo, "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem (HC n. 316.139, publ. no DJe de 19.04.2016)", o juízo utilizou o uso de arma de fogo na primeira fase, para valorar negativamente as circunstâncias do crime, e o concurso de agentes como causa de aumento de pena, na terceira fase.

Ocorre, contudo, que, a despeito da lógica fundamentação do juízo, amparada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desse tribunal não pode ser invocada para efeitos de dosimetria da pena desse caso concreto. Vejamos.

O art. 157 do Código Penal prevê o crime de roubo, cominando-lhe pena de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Em seu parágrafo segundo, o mesmo dispositivo legal prevê cinco causas que, uma vez configuradas, aumentarão a pena do crime de roubo de um terço até metade. Em casos tais, em que presentes as citadas causas, fala-se em roubo circunstanciado ou majorado.

Sendo causas de aumento, os incisos previstos no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal incidirão na terceira fase do Sistema Nelson Hungria, de modo que a existência de uma única circunstância majorante já se mostrará suficiente para proceder-se ao aumento da pena.

E quando existirem mais de uma causa de aumento de pena, como deverá o juiz proceder?

Sobre a temática, editou, o Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 443, que dispõe que: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Sob essa ótica, havendo mais de uma causa a aumentar a pena do réu, deve o juízo analisar, in casu, a gravidade do crime, com todas as suas circunstâncias, e aplicar fração entre um terço e um meio que seja suficiente para cumprir com os objetivos da pena, fundamentando, devidamente, a sentença.

No presente caso, contudo, vê-se que tal não foi o que ocorreu. O Douto Juízo, reconhecendo duas causas de aumento de pena, não analisou, em concreto, a gravidade do crime, aplicando, em seguida, a fração entre um terço e um meio considerada suficiente a alcançar o duplo objetivo da pena, como deveria. Em vez disso, decidiu por aplicar uma das causas de aumento (uso de arma de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Réu, **Adriano Lacerda Da Silva**, interpôs **Apelação** (fls. 353-362) postulando a Reforma da Sentença, no alvitre de:

*"A. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO NO CRIME DE ROUBO AOS CORREIOS. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS...*

*A prisão do acusado baseou-se em mero juízo de suposição dos policiais que prenderam os outros dois corréus, LISMAR e ERIVAN. Não há, de fato, qualquer indício consistente de que ADRIANO tinha conhecimento do roubo, assim como não há prova de que ele contribuiu, de qualquer forma, para sua consecução.(...)*

*Quando ouvidos em juízo, tanto LISMAR quanto ERIVAN confessaram a coautoria do assalto à Agência dos Correios de Queimadas. Contudo, ambos negaram a participação de ADRIANO. Ambos foram incisivos ao afirmarem que o planejamento, bem como a execução do crime, não contaram com a participação de outra pessoa, além deles mesmos. Por fim, afirmaram, expressamente, que ADRIANO é inocente. (...)*

*O fato é que, do conjunto probatório constante dos autos, não se tem como concluir que as TENTATIVAS (que não passaram de meras tentativas, pois o único contato efetivo entre os números telefônicos dos réus, repita-se, somente ocorreu quando o telefone de ERIVAN estava em posse da polícia) de contato entre ERIVAN e ADRIANO destinavam-se a assegurar o sucesso do crime praticado, nem que o envio de MARCONI ao local onde estavam LISMAR e ERIVAN após o assalto faz presumir que ADRIANO sabia da empreitada criminosa e estava a prestar auxílio material aos referidos corréus. (...)*

*O conjunto probatório colhido durante a fase policial e judicial não indica a participação de ADRIANO na empreitada criminosa, razão pela qual deve ser absolvido.(...)*

*B. DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.*

*No presente caso, embora necessária a autorização judicial, conforme decidiu o STJ, após a apreensão do celular do preso ERIVAN foi realizada análise de seu conteúdo sem ordem judicial(...)*

*C. Do IN DUBIO PRO REO E DA INAPLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO AUTOR...*

*Aproximando essas considerações ao caso dos autos, não se pode querer impor a pretensão punitiva estatal pelo simples fato de o réu já ter sido condenado e preso em situação pretérita. Não deve existir condenação sem a absoluta certeza de que o réu concorreu para a prática criminosa, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.(...)*

*Desse modo, se a prova colhida não consegue demonstrar a participação do acusado no evento criminoso sub judice, é imperiosa a absolvição. Não se há de condenar alguém baseado em frágeis indícios de autoria, sem demonstrar autoria certa e determinada, isto é, que o réu concorreu para a prática do fato imputado.*

*D.Do FLAGRANTE PREPARADO/PROVOCADO. CRIME IMPOSSÍVEL*

*Após analisar as provas dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu, embora não explicitamente, que não houve, no caso, flagrante preparado hábil a tornar impossível o crime de roubo supostamente praticado por ADRIANO e apto a excluir a tipicidade do delito analisado, gerando a absolvição do réu(...)*

*Neste caso, em face da ausência de vontade livre e espontânea do infrator e da ocorrência de crime impossível, a conduta é considerada atípica. Esta é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 145: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".(...)*

*Vê-se, portanto, que o fato descrito na denúncia se subsume perfeitamente à situação prevista na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois, excluída a ação do policial militar, nem ADRIANO nem MARCONI teriam qualquer participação nos fatos objeto da presente ação penal, devendo, assim, ser desconsideradas suas condutas. (...)*

*E. SUBSIDIARIAMENTE: DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CRIME DE ROUBO*

*Ora, no caso concreto, embora tenha existido subtração de bem dos Correios e de bens da empresa de vigilância privada, é forçoso reconhecer a ocorrência de um único crime de , roubo, e não dois, como pugna o Parquet(...)*

*Não entrou na esfera de conhecimento dos acusados que a arma, as munições e o colete balístico não pertenciam aos Correios, mas a uma empresa de segurança privada. (...)*

*Assim, os acusados não possuíam a intenção de subtrair bens integrantes de dois patrimônios diversos -Correios e empresa de segurança. O dolo dos acusados era apenas um: subtrair, unicamente, patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...)*

*F. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA APLICADA.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

*O Douto Juízo, reconhecendo duas causas de aumento de pena, não analisou, em concreto, a gravidade do crime, aplicando, em seguida, a fração entre um terço e um meio considerada suficiente a alcançar o duplo objetivo da pena, como deveria. Em vez disso, decidiu por aplicar uma das causas de aumento (uso de arma de fogo) na primeira fase e, a outra (concurso de agentes), na terceira, em evidente bis in idem.(...)*

*Em linguagem matemática, a técnica utilizada pelo juízo corresponderia ao cálculo dos chamados juros compostos, em que a cada período é acrescido um valor de juros proporcional ao valor já acumulado, ou seja, a taxa de juros incide sobre o valor acumulado, que aumenta a cada intervalo.*

*Assim, configurado o bis in idem, vedado pelo ordenamento, é de rigor a reforma da sentença nesse ponto. (...)*

*In casu, apesar de reconhecer que o réu não tem "uma profissão ou rendimentos que permitam lhe garantir algo superior à mera subsistência", o juízo a quo, em patente contradição, não fixou o dia-multa no mínimo legal, como deveria.(...)*

### III. REQUERIMENTOS FINAIS

*Por tudo o que se expôs acima, requer-se:*

*a) Seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a reformar a sentença penal condenatória para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-se o réu quanto ao crime que lhe é imputado, em concurso formal, em razão de estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP); de não existirem provas de que concorreu, de qualquer modo, para a infração penal (art. 186, V, do CPP); de não existirem provas suficientes para embasar sua condenação (art. 389, VII do CPP); bem como do fato de que não existiu crime, ante a preparação do flagrante pela Polícia Militar (art. 386, III, do CPP);*

*b) Seja reconhecida a ilicitude das provas colhidas em desrespeito a garantias e direitos fundamentais do cidadão previstos no art. 5º, X e XII da CRFB/88, mais especificamente a informação policial 357/2015 e o laudo nº 098/2016 SETEC/SR/DPF/PB, com seu posterior desentranhamento dos autos;*

*Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer-se:*

*a) Seja reconhecida a existência de um único crime de roubo, contra o patrimônio dos Correios, em razão da completa ausência de conhecimento e de dolo (direto ou eventual) de subtração de bem pertencente a pessoa jurídica diversa da EBCT;*

*b) Reconhecer-se o bis in idem relativo às causas de aumento de pena "uso de arma de fogo" e "concurso de agentes", conforme explicado;*

*c) Reduzir-se a pena de multa aplicada ao réu, tendo em vista que não tem "uma profissão ou rendimentos que permitam lhe garantir algo superior à mera subsistência", como reconhecido pelo próprio juízo a quo na sentença;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*d) A reforma da sentença impugnada para a fixação da fração máxima de diminuição da pena cominada*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ao acusado ADRIANO LACERDA DA SILVA, pelas razões expostas.” 4

4 APELAÇÃO de Adriano Lacerda Da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB

RÉU PRESO

ADRIANO LACERDA DA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentada pela abaixo nominada, no uso das prerrogativas na LC 80/94, vem, perante esse Juízo, apresentar, nos termos do art. 593 e ss. do CPP,

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto por termo à fl. 343 contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção. “Judiciária de Campina Grande/PB às fls. 277-311. Requer, assim, que o recurso e suas razões sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor do Sr. ADRIANO LACERDA DA SILVA, pela suposta prática do delito capitulado no art. 1º caput, § 2º, I e II, do Código Penal em concurso formal (duas vezes).

Narra a exordial acusatória que, em 04/11/2015, por volta das 09h, outros dois denunciados, ERIVAN OLIVEIRA SOARES e LISMAR JOSE DA SILVA, utilizando-se de arma de fogo, teriam subtraído o valor de R\$ 10.930,12 (dez mil novecentos e trinta reais e doze centavos) da Agência dos Correios do Município de Queimadas/PB, e, ainda, arma, munições e um colete balístico portados pelo vigilante do estabelecimento e pertencentes à empresa Fator Segurança Privada, empreendendo, posteriormente, fuga, com o auxílio do ora réu.

A denúncia foi recebida no dia 10/12/2015 (fls. 23/26). Posteriormente, os autos foram remetidos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que, mediante resposta escrita (fl. 125), reservou-se o direito de apresentar os fundamentos da defesa por ocasião das alegações finais.

A prisão preventiva de ADRIANO LACERDA DA SILVA, assim como a dos demais corréus, foi decretada no dia 05/11/2015, conforme decisão de fls. 78/R3.

Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em IR/02/2016, ouviram-se as testemunhas de acusação e interrogaram-se os réus (fls. 141/156). As partes não requereram novas diligências, mas tão somente reiteraram a juntada aos autos do laudo pericial requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que consistia em perícia nos telefones apreendidos em poder dos acusados (fl. 143), a fim de quem fossem identificadas e relacionadas as chamadas realizadas no dia do assalto e no dia imediatamente anterior, bem como que fossem oficiadas as empresas de telefonia para que fornecessem a identificação dos titulares dos cadastros de cada aparelho telefônico periciado.

Em sede de alegações finais (fls. 224-236), o Parquet pugnou pela condenação do acusado com base no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, em concurso formal (duas vezes).

Já este órgão defensorio, em suas alegações (fls. 260-270), requereu a absolvição do réu, em razão de estar provado, nos autos, que este não concorreu para a infração penal; de não existirem provas de que concorreu, de qualquer modo, para a infração penal; de não existirem provas suficientes para a sua condenação; de que não existiu crime, ante a preparação do flagrante pela Polícia Militar; ademais, postulou que, em caso de condenação, fosse reconhecida a existência de um único crime de roubo, contra o patrimônio dos Correios, em razão da completa ausência de conhecimento e de dolo (direto ou eventual) de subtração de bem pertencente à pessoa jurídica diversa da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º do CP.

O juízo a quo decidiu (fls. 277-311) pela condenação do réu em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais).

Ocorre que a acusação pendente sobre o apelante não deve prosperar, devendo a pretensão punitiva estatal ser julgada improcedente, motivo pelo qual se interpõe o presente recurso.

11. MÉRITO RECURSAL

A. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO NO CRIME DE ROUBO AOS CORREIOS. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS.

Na sentença recorrida, o juízo a quo condenou o réu ADRIANO LACERDA DA SILVA por haver considerado, erroneamente, que este concorrera para a prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, ao, supostamente, prestar auxílio material a ERIVAN e LISMAR, executores do roubo. Entretanto, conforme se demonstrará, não merece guarida essa conclusão.

Segundo o artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Como sabido, coautor é aquele que, juntamente com o outro agente, participa de forma direta da execução do ato. Participe, por outro lado, é aquele que de qualquer forma colabora para a prática da conduta.

Aproximando tais considerações teóricas ao caso dos autos, há que se reconhecer que ADRIANO não participou diretamente do roubo ou mesmo colaborou para sua ocorrência ou para garantir seu resultado, não se podendo afirmar que tenha prestado auxílio material aos executores LISMAR e ERIVAN, ao contrário do que concluiu o juízo a quo.

A prisão do acusado baseou-se em mero juízo de suposição dos policiais que prenderam os outros dois corréus, LISMAR e ERIVAN. Não há, de fato, qualquer indício consistente de que ADRIANO tinha conhecimento do roubo, assim como não há prova de que ele contribuiu, de qualquer forma, para sua consecução.

Em síntese, ADRIANO foi relacionado ao roubo por causa de uma suposta ligação para o celular de ERIVAN, pouco tempo após o assalto. No momento da ligação, como ERIVAN e LISMAR já haviam sido presos pela Polícia Militar, quem atendeu a chamada de ADRIANO (vulgo Carioca ou Cariquinha) foi um policial militar (Sr. Antônio Agra Brandão Neto). De acordo com o depoimento do policial, o Sr. Antônio Agra Brandão Neto, ele [o policial], durante a conversa telefônica com ADRIANO, fingindo ser ERIVAN, teria avisado que a moto em que ERIVAN e LISMAR estavam tinha quebrado, fornecendo, em seguida, as coordenadas para que ADRIANO os resgatasse.

Ainda de acordo com o policial, o Sr. Antônio Agra Brandão Neto, durante o contato telefônico com ADRIANO, teria ficado claro, pelo contexto da conversa, que ADRIANO sabia do roubo e que tinha a intenção de ajudar LISMAR e ERIVAN a empreender fuga.

Contudo, fora o suposto diálogo entre ADRIANO e o Sr. Antônio Agra Brandão Neto, não há nenhum elemento que ligue ADRIANO à empreitada criminosa.

Pois bem.

Quando ouvidos em juízo, tanto LISMAR quanto ERIVAN confessaram a coautoria do assalto à Agência dos Correios de Queimadas. Contudo, ambos negaram a participação de ADRIANO. Ambos foram incisivos ao afirmarem que o planejamento, bem como a execução do crime, não contaram com a participação de outra pessoa, além deles mesmos. Por fim, afirmaram, expressamente, que ADRIANO é inocente.

O acusado LISMAR, ao ser indagado sobre a participação de ADRIANO, assim respondeu: "a participação só foi nós mesmo que fez, esses rapazes que foram pegos (ADRIANO E MARCONI) não tinha nada a ver com isso não" (intervalo de 07:37 a 07:57).

No interrogatório do acusado ERIVAN, ele afirma, categoricamente, que é inocente quanto à acusação que se lhe imputa. ERIVAN explicou que, apesar de existirem registros de ligações entre o celular dele [ERIVAN] e o de ADRIANO, eles não chegaram a conversar (nem no dia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma, em parte, da Sentença, alegando, em resumo:

*“Ao contrário da posição firmada pelo magistrado, entende o Ministério Público Federal haver provas suficientes da ligação de MARCONI com os fatos criminosos.(...)”*

*No que concerne às provas produzidas em sede investigativa, há indícios veementes de que MARCONI tinha conhecimento da empreitada criminosa, já que sua atribuição era prover o resgate de ERIVAN e LISMAR, que somente não ocorreu por ter sido interceptado por policiais militares e preso em flagrante delito.(...)”*

*Diante desse cenário, conclui-se que MARCONI PAZ FLORÊNCIO tinha conhecimento de que atendeu ao pedido de ADRIANO para assegurar fuga a ERIVAN e LISMAR em decorrência de um*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

assalto.” 5

5 APELAÇÃO do MPF

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SUBSEÇÃO CAMPINA GRANDE/PB)

Recurso de Apelação

O Ministério Público Federal, por intermédio da procuradora da República que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com os termos da sentença de n. 277-311, interpor o presente recurso de Apelação, nos termos do art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo sua remessa ao Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para a apreciação das razões em anexo.

RAZÕES DE APELAÇÃO

I- EXPOSIÇÃO

O Parquet Federal ofereceu denúncia (ff. 02-10) contra ERIVAN OLIVEIRA SOARES, LISMAR JOSÉ DA SILVA, ADRIANO LACERDA DA SILVA e MARCONI PAZ FLORÊNCIO, imputando-lhes a conduta delituosa prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes), em concurso formal.

De acordo com a peça acusatória, ERIVAN e LISMAR, no dia 04/11/2015, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante prévio ajuste e com emprego de arma de fogo, assaltaram a Agência dos Correios de Queimadas/PB, de lá subtraindo a quantia em dinheiro de R\$ 10.930,12 (dez mil novecentos e trinta reais e doze centavos) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, além de um revólver, seis munições e um colete balístico portados pelo segurança da agência e de propriedade da empresa Fator Segurança Privada.

Por sua vez, ADRIANO e MARCONI, sabendo da empreitada criminosa, prestaram auxílio material a ERIVAN e LISMAR, ajudando-os na fuga com a finalidade de assegurar o resultado do crime.

Ultimada a instrução processual, o Órgão Ministerial requereu, nos memoriais de ff. 224-236, a condenação dos denunciados às penas do art. 157, § 211", incisos I e II do Código Penal (duas vezes), em concurso formal.

Na respeitável sentença de ff. 277-311, o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB acolheu parcialmente o pleito ministerial, condenando os réus ERIVAN OLIVEIRA SOARES, LISMAR JOSÉ DA SILVA e ADRIANO LACERDA DA SILVA pela prática do crime supramencionado e absolvendo o réu MARCONI PAZ FLORÊNCIO.

Desta feita, insurge-se o Ministério Público Federal contra a r. sentença exarada, aduzindo, em suma, a existência nos autos de elementos probatórios suficientes para comprovar a participação do denunciado MARCONI PAZ FLORÊNCIO no crime em questão, de modo que a sentença merece ser reformada nesse ponto.

II-PRELIMINAR DO RECURSO

O presente recurso pretende cumprir os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Não há, portanto, preliminares a serem analisadas, as quais se ligam essencialmente ao juízo de prelibação da apelação.

III-MÉRITO

Com a devida vênia, compreende o Ministério Público Federal que a sentença ora combatida deve ser reformada por essa Corte Regional, para reconhecer a participação do réu MARCONI PAZ FLORÊNCIO, condenando-lhe às penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes), em concurso formal, consoante passa a expor.

Ao contrário da posição firmada pelo magistrado, entende o Ministério Público Federal haver provas suficientes da ligação de MARCONI com os fatos criminosos. Senão vejamos.

Conforme consta da denúncia, após realizarem o assalto à Agência dos Correios de Queimadas/PB, os denunciados ERIVAN e LISMAR evadiram-se do local utilizando uma motocicleta e durante a fuga foram alcançados por uma guarnição da Polícia Militar em uma estrada de terra no Sítio Luna Maracajá, próximo à cidade de Queimadas/PB.

Quando da perseguição policial, perderam o controle da motocicleta, capotando várias vezes, sofrendo várias lesões em decorrência do acidente, o que demandou o aguardo do socorro médico acionado pelos policiais militares.

Enquanto aguardavam o socorro médico, o telefone celular de ERIVAN recebeu uma chamada do denunciado ADRIANO, a qual foi atendida pelo policial militar Antônio Agra Brandão.

Acreditando estar falando com ERIVAN, ADRIANO, ao saber que o roubo havia dado certo mas que a motocicleta havia quebrado no Sítio Luna Maracajá, prontamente prestou-se a resgatar seus comparsas, enviando MARCONI em uma motocicleta de Honda Pop 100 de cor vermelha.

De posse dessa informação, os policiais militares interceptaram MARCONI, prendendo-o em flagrante. Nesse momento, o telefone de MARCONI recebeu uma chamada de ADRIANO, atendida por outro policial militar, perguntando-lhe: "E aí, já pegou meus dois meninos?", o que reforça o liame subjetivo entre os quatro denunciados.

O juízo a quo, ao avaliar o mérito da imputação a partir das provas colhidas no inquérito policial especificamente quanto ao acusado MARCONI PAZ FLORÊNCIO, asseverou:

"(...) Ficou suficientemente evidenciado também que Adriano Lacerda da Silva prestaria auxílio material à dupla, sabendo do que se tratava, mas, logo após infortúnio ocorrido, pediu que Marconi Paz Florêncio fosse resgatá-los. Quanto a este último, não há aspectos fortes ou marcantes que estabeleçam sua ligação com os fatos criminosos, mas, tão somente, o fato de ter comparecido ao local do acidente, subsequentemente ao evento criminoso, a pedido de Adriano Lacerda da Silva"

E, quando da análise da instrução probatória realizada no curso da ação penal, concluiu:

."c) Marconi Paz Florêncio, finalmente, não teve contra si revelado nenhum conteúdo probatório que firmasse, taxativamente, sua consciência sobre os fatos praticados, tampouco que ele soubesse, quando atendeu ao pedido de Adriano Lacerda da Silva, que se tratava de assegurar fuga em decorrência de um assalto. As conclusões revelam meros indícios de que partira em direção àquela estrada tendo consciência de que eram assaltantes que deveriam ser auxiliados, o que não revela a robustez necessária para uma condenação."

No que concerne às provas produzidas em sede investigativa, há indícios veementes de que MARCONI tinha conhecimento da empreitada criminosa, já que sua atribuição era prover o resgate de ERIVAN e LISMAR, que somente não ocorreu por ter sido interceptado por policiais militares e preso em flagrante delito.

De fato, não é razoável a versão apresentada por MARCONI em seu interrogatório na esfera policial no sentido de que simplesmente aceitou a solicitação de ADRIANO e partiu sem questionar-lhe o motivo pelo qual as pessoas a serem resgatadas se encontravam no local para o qual iria deslocar-se (ff. 14-15 do IPL nº 0258/2015).

Não é crível que alguém, no horário de trabalho, gratuitamente e sem ter ideia do porquê de estar se deslocando para resgatar indivíduo que sequer conhecia, tenha mentido para o patrão, dizendo-lhe que iria buscar seu filho em casa para poder ter a permissão de sair, tão somente para prestar um favor a um amigo, no caso ADRIANO, principalmente porque afirmou a importância do emprego em várias oportunidades.

Ademais, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante são enfáticos no sentido de que o denunciado recebeu uma chamada de ADRIANO para saber se o resgate havia dado certo. Logo, MARCONI tinha pleno conhecimento de que ERIVAN havia praticado um assalto e necessitava de apoio logístico para assegurar sua prática criminosa (ff. 05-09 do IPL nº 0258/2015)

Por outro lado, infere-se da prova produzida em juízo não ser crível a versão apresentada por MARCONI PAZ FLORÊNCIO de que tenha ido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As Partes apresentaram **Contrarrazões**.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento do Apelo do Ministério Público Federal e Provimento parcial das Apelações dos Réus, enfocando, em síntese:

*"1. Apelação do Ministério Público Federal.*

*Da análise do processo, verifica-se que o recurso não merece provimento.*

*O Ministério Público Federal apela da sentença sustentando que constam no processo provas suficientes do liame subjetivo existente entre Marconi e os demais acusados, sendo que o apelado teria pleno conhecimento da empreitada criminosa, estando incumbido de prover auxílio material a Erivan e Lismar. (...)*

*Constata-se, portanto, que, apesar de os indícios apontados pelo apelante permitirem induzir na forma do art. 239 do CPP, a possibilidade de que Marconi soubesse e estivesse participando dos fatos delituosos, eles não excluem outras hipóteses favoráveis ao acusado. Ou seja, os indícios presentes no processo não provocam a exclusão das alternativas absolutórias possíveis nem afastam as dúvidas em tomo da culpabilidade do réu Marconi. (...)*

*Dessa forma, o conjunto probatório é demasiado frágil, não proporcionando um juízo de certeza acerca do ocorrido. Diante da dúvida gerada pela plausibilidade das alegações da defesa, no sentido da inocência do réu Marconi, é de ser aplicado ao caso o princípio do "in dubio pro reo", pelo que não deve ser provido o recurso do Ministério Público Federal.*

*2. Apelação de Adriano Lacerda da Silva...*

*2.1. Insuficiência de provas concretas de participação no crime.*

*Sustenta a defesa a necessidade de reforma da sentença para absolver o réu Adriano Lacerda da Silva em face da ausência de provas de sua participação direta no roubo ou, ainda, de sua colaboração para o resultado exitoso do crime(...)*

*No entanto, as alegações não elidem o conjunto probatório existente acerca da participação de Adriano no roubo.*

*Em primeiro lugar, as suposições do policial são válidas, pois, segundo narrou em audiência, ao atender o celular de Erivan, Adriano perguntou explicitamente se havia dado certo, de modo que a única conclusão possível a partir disso é que ele sabia da empreitada criminosa e estava ligando para saber o resultado. (...)*

*Diante do exposto, tem-se comprovada a participação de Adriano no delito em comento, sendo irrefutáveis as provas constantes no processo e devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória em relação a ele.*

*2.2. Ilícitude da prova utilizada para fundamentar à condenação de, Adriano.*

*Argumenta o apelante que teria sido utilizada prova ilícita para fundamentar a condenação, qual seja a Informação Policial e ,o Laudo Pericial, que afirma terem violado a garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, porquanto produzidas sem autorização judicial.*

*Não merece guarida referida tese, pois não se pode confundir "comunicações telefônicas" com "registros telefônicos", sendo as primeiras objeto de proteção jurídica distinta. A garantia constitucional de sigilo ao conteúdo das comunicações telefônicas refere-se, especificamente, à vedação de escuta clandestina (interceptação telefônica), sem autorização judicial- o que não se aplica à verificação do registro de chamadas efetuadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em posse do suspeito de um crime.*

*Pelas razões expostas, não deve ser acolhida a alegação de ilicitude da prova.*

*2.3. Crime impossível devido à provocação do flagrante pelos policiais militares.*

*Alega o apelante que sua participação no delito, auxiliando a fuga de Erivan e Lismar, foi ocasionada por provocação deliberada dos policiais militares responsáveis pela abordagem, configurando-se, desse modo, corno flagrante provocado.(...)*

*Supondo, ainda, que o policial militar não houvesse atendido a ligação de Adriano no celular de Erivan ou que não lhe houvesse pedido auxílio, o resultado não seria a não participação de Adriano no crime de roubo, porquanto este já havia sido praticado. A única consequência seria, na verdade, a provável impunidade do réu.(...)*

*3. Apelações de Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva e de Adriano Lacerda da Silva (na parte referente à fixação da pena).*

*3.1. Ocorrência de bis in idem na aplicação das causas de aumento de pena.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*No que diz respeito a esse item das apelações dos réus, o MPF concorda integralmente com a fundamentação expendida em contrarrazões pelo órgão do Parquet em primeira instância(...)*

*3.2. Desproporcionalidade da fração aplicada na terceira fase da dosimetria, relativamente às circunstâncias majorantes.*

*Defendem os réus que a aplicação da causa de aumento empreendida na sentença, que, na terceira fase de aplicação da pena a majorou em 1/2, "mostra-se equivocada e desarrazoada".(...)*

*A majoração das penas dos réus em 2/3 foi devidamente fundamentada na sentença, ressaltando o Juízo a quo que "o concurso de agentes foi eficaz para o êxito da empreitada criminosa, já que a divisão de tarefas, se revelou como um decisivo atributo do grupo, devendo, por isso, incidir sobre os dois fatos criminosos (contra os Correios e contra a empresa de vigilância), em patamar máximo, devido à eficácia contributiva dessa circunstância para a obtenção do resultado." (...)*

*Diante do exposto, posiciona-se esta Procuradoria Regional da República pelo não provimento do apelo do MPF e pelo provimento parcial da pretensão recursal defensiva, apenas para que o valor do dia-multa, em relação a todos os réus, seja fixado no valor mínimo previsto em lei, ou seja, em 1/30 (um trigésimo)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

do valor salário-mínimo vigente à época das condutas criminosas." 6

6 PARECER

EXMO. SR.. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

PARECER

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 316/324) e pelos réus Erivan Oliveira Soares, Lismar José da Silva (fls. 348/351-v) e Adriano Lacerda da Silva (fls. 353/362-v) contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba-Subseção Judiciária de Campina Grande (fls. 277/311), que julgou parcialmente procedente ação criminal ajuizada pelo MPF, condenando os réus Erivan, Lismar e Adriano como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e 11, do Código Penal, duas vezes em concurso formal, e absolvendo o réu Marconi Paz Florêncio.

Os autos narram que os réus Erivan e Lismar, no dia 4 de novembro de 2015, por volta das 09h00, mediante emprego de arma de fogo, assaltaram a Agência dos Correios do Município de Queimadas/PB, ocasião em que subtraíram a quantia de R\$ 10.930,12 (dez mil, novecentos e trinta reais e doze centavos) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, além de um revólver, seis munições e um colete balístico, portados pelo segurança da agência e pertencentes à empresa Fator Segurança Privada.

Na sequência, os acusados evadiram-se do local utilizando uma motocicleta, tendo capotado em uma estrada acidentada e, em virtude disso, foram alcançados pela Polícia Militar e presos em flagrante. Consta que, nesta oportunidade, os réus Adriano e Marconi prestaram auxílio material aos réus para, em tese, assegurar o êxito da empreitada, motivo pelo qual foram igualmente presos em flagrante e denunciados pelo crime de roubo majorado, em concurso de agentes.

Finda a instrução processual, foi exarada sentença que condenou os réus Erivan e Lismar à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como à pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ~ 1/10(um décimo) do salário-mínimo vigente à época da prática da conduta delitiva (ou seja, R\$ 78,00). O réu Adriano, por sua vez, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena de multa fixada no mesmo montante atribuído aos demais acusados. Por fim, o réu Marconi foi absolvido por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar também o réu Marconi Paz Florêncio, reconhecendo-se sua participação no crime de roubo majorado.

Irresignados, os réus Erivan e Lismar também apelaram, requerendo revisão da dosimetria da pena, alegando, em síntese: a) ocorrência de bis in 'Idem na aplicação das causas de aumento' de pena; b) desproporcionalidade da fração aplicada na terceira fase da dosimetria, relativamente às circunstâncias majorantes c) necessidade de redução da pena de multa; e d) indevida aplicação do concurso formal, devendo ser reconhecida a existência de um crime único.

Outrossim, o réu Adriano apresentou recurso apelatório requerendo sua absolvição do crime de roubo majorado, sustentando, em suma: a) insuficiência de provas concretas de sua participação no crime; b) ilicitude da prova utilizada para fundamentar sua condenação; c) necessária aplicação do princípio da presunção de inocência; d) crime impossível devido à provocação do flagrante pelos policiais militares; e, subsidiariamente, e) indevida aplicação do concurso formal, devendo ser reconhecida a existência de um crime único; f) ocorrência de bis in idem na aplicação das causas de aumento de pena; g) necessidade de redução da pena de multa; e h) desproporcionalidade da fração aplicada pela causa de diminuição relativa à menor participação no crime.

Contrarrazões de Marconi paz Florêncio ao recurso manejado pelo Parquet, às fls. 364/371-v, pugnano pelo improvimento do apelo.

Contrarrazões do MPF às fls. 374/401, pelo improvimento dos recursos interpostos por Erivan, Lismar e Adriano.

É o que importa relatar.

MÉRITO.

1. Apelação do Ministério Público Federal.

Da análise do processo, verifica-se que o recurso não merece provimento.

O Ministério Público Federal apela da sentença sustentando que constam no processo provas suficientes do liame subjetivo existente entre Marconi e os demais acusados, sendo que o apelado teria pleno conhecimento da empreitada criminosa, estando incumbido de prover auxílio material a Erivan e Lismar.

Primeiramente, o apelante aponta como indicio da culpabilidade do réu Marconi o fato de que, no momento em que este chegou para resgatar Erivan e Lismar, seu telefone recebeu uma ligação de Adriano, que foi atendida por um dos policiais que o interceptaram, tendo Adriano questionado: "E aí, já pegou meus dois, meninos?" -fato confirmado pelos depoimentos dos policiais militares.

Não obstante, tal indicio não se mostra conclusivo no sentido de afirmar, além de qualquer dúvida razoável, a consciência de Marconi acerca dos fatos delituosos, ao contrário do que ocorreria se Adriano houvesse mencionado, na ligação, qualquer termo, relativo a "assalto", "roubo", "fuga" ou, ainda, ao valor subtraído na empreitada. A partir do diálogo narrado não é possível inferir, com juízo de certeza, a existência de relação de Marconi com o delito cometido por Erivan e Lismar.

Além disso, alega o apelante que não é crível a versão apresentada por Marconi em sede de interrogatório, de que teria saído, desinteressadamente, à pedido de Adriano, para resgatar um indivíduo que sequer conhecia, tendo, para ISSO, mentido no seu emprego, dizendo ao patrão que sairia para buscar seu filho. Entretanto, conforme afirmado por Marconi em sede de interrogatório, a ação não teria sido "gratuita", afirmando ele que devia a Adriano um favor, por este ter lhe conseguido um emprego com carteira assinada. Assim, a tese defensiva é que a reafirmada importância do emprego para ele estava intrinsecamente associada à gratidão que tinha por Adriano, a quem devia sua atual subsistência; portanto, teria atendido ao pedido de Adriano, na oportunidade, a fim de retribuir a ajuda que este lhe teria prestado, pois sozinho talvez não tivesse conseguido, devido à sua condição de ex-presidiário, um emprego formal.

Mostra-se bastante razoável a tese arguida pela defesa de que, se Marconi soubesse do assalto e estivesse encarregado de prestar auxílio a Erivan e Lismar, podendo a qualquer momento ter ir resgatá-los, o mais razoável é que ele tivesse ido ao trabalho com o carro Gol mencionado por Adriano, e não com a moto Honda Pop, na qual dificilmente caberiam três indivíduos. Nessa linha, ele teria ido ao trabalho completamente despreparado para um eventual resgate, tendo sido abordado por Adriano tão somente porque lhe deveria um favor e pelo fato de que trabalhavam juntos no mesmo local, estando coincidentemente por perto quando Adriano soube da necessidade do resgate. Assim, é plausível a versão apresentada, no sentido de que se Marconi não estivesse ali naquele momento, Adriano teria pedido a alguma outra pessoa para buscar Erivan e Lismar, de forma que sua participação no ocorrido era plenamente substituível.

Ademais, os interrogatórios nos réus Erivan e Lismar são enfáticos no sentido de que Marconi não teve qualquer relação com o planejamento ou com a execução do crime, bem como nenhum dos depoimentos colhidos indica sua participação na empreitada delituosa. Inclusive, observe-se que o depoimento testemunhal do policial militar Antônio Agra Brandão Neto aponta claramente para a total ausência de liame subjetivo entre Marconi e os demais acusados, quando narra o segundo contato telefônico estabelecido com Adriano, acerca do resgate: (... ) depois ele [Adriano] ligou novamente e disse: "Eu não vou poder ir no Gol verde não. Vou mandar um amigo meu Ir numa Pop". Ai eu perguntei "E vai levar os três?" E ele disse: "Aperta que, né, dá certo. É só pra tirar vocês daí da moto quebrada" (02:50-03:13).

Percebe-se que, inicialmente, Adriano iria ele mesmo ao encontro da dupla e, no momento em que se dá conta de que isso não seria possível, introduz na narrativa uma quarta pessoa-(Marconi), tanto que Adriano se refere genericamente a ele como "um amigo meu". Se, de fato, Marconi estivesse de prévio acordo com Erivan, Lismar e Adriano para prestar-lhes auxílio material, formando com eles uma "quadrilha", seria d





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

V O T O

**APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A insuficiência de Provas suscita dúvida plausível sobre a Autoria concernente ao Réu Marconi Paz Florêncio, a ensejar a sua Absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código Penal.

Destaco, nesse sentido, os Fundamentos da bem lançada Sentença, com os quais compartilho, *verbis*:

*“(...) No que tange a Marconi Paz Florêncio, entretanto, os indícios de que tivesse participação dolosa no crime não emergiram de qualquer trecho da versão oferecida pelo réu, que sequer afirmou conhecê-lo; (...)*

*Enfim, as provas orais colhidas, corroboradas, em especial, pelos demais aspectos probatórios, como, por exemplo, os registros de ligações telefônicas mantidas entre os acusados, demonstraram patentemente o seguinte: (...)*

*c) Marconi Paz Florêncio, finalmente, não teve contra si revelado nenhum conteúdo probatório que firmasse, taxativamente, sua consciência sobre os fatos praticados, tampouco que ele soubesse, quando atendeu ao pedido de Adriano Lacerda da Silva, que se tratava de assegurar fuga em decorrência de um assalto. As conclusões revelam meros indícios de que partira em direção àquela estrada tendo consciência de que eram assaltantes que deveriam ser auxiliados, o que não revela a robustez necessária para uma condenação.(...)” (grifei)*

Com efeito, a Acusação não de desincumbiu do Ônus da Prova da Autoria, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

Acresço que a douta Procuradoria Regional da República apresentou Parecer no sentido do Desprovemento da Apelação do Ministério Público Federal, *verbis*:

*“(...) Constata-se, portanto, que, apesar de os indícios apontados pelo apelante permitirem induzir na forma do art. 239 do CPP, a possibilidade de que Marconi soubesse e estivesse participando dos fatos delituosos, eles não excluem outras hipóteses favoráveis ao acusado. Ou seja, os indícios presentes no processo não provocam a exclusão das alternativas absolutórias possíveis nem afastam as dúvidas em tomo da culpabilidade do réu Marconi. (...)*

*Dessa forma, o conjunto probatório é demasiado frágil, não proporcionando um juízo de certeza acerca do ocorrido. Diante da dúvida gerada pela plausibilidade das alegações da defesa, no sentido da inocência do réu Marconi, é de ser aplicado ao caso o princípio do “in dubio pro reo”, pelo que não deve ser provido o recurso do Ministério Público Federal. (...)” (grifei)*

**APELAÇÕES DOS RÉUS ERIVAN OLIVEIRA SOARES E LISMAR JOSÉ DA SILVA**

Tendo em vista que as Apelações dos Réus, Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva, foram apresentadas na mesma peça processual, passo a analisá-las em conjunto.

Presentes as **Causas de Aumento** pelo **emprego de Arma** e pelo **Concurso de Pessoas** (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), a Sentença considerou a primeira como Circunstância Judicial negativa (art. 59 do Código Penal) para aumentar a Pena-Base (primeira fase) e a segunda como efetiva Causa de Aumento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

(terceira fase), o que é permitido, conforme Precedente do STJ<sup>7</sup>

Colhe-se que os Réus, mediante **uma só Ação**, praticaram **dois Crimes de Roubo** (um em face da Agência dos Correios e outro contra os Vigilantes), com o **mesmo objetivo**, o que demonstra a ocorrência de **Crime Formal próprio** (art. 70<sup>º</sup> do Código Penal), em consonância com Precedentes do STJ e do TRF-5ª Região<sup>9</sup>

, devendo haver o **aumento das Penas em 1/6 (um sexto) ou 01 (um ano)**, motivo pelo qual as torno **definitivas em 07 (sete) anos de Reclusão** para os Réus, **Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva**.

<sup>7</sup> PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento.
2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (duas armas de fogo utilizadas, sendo que uma delas ficou apontada para cabeça da vítima).
3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável.
4. Ordem denegada.

(HC 400543 / MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, DJe 24/08/2017)

<sup>8</sup> Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>9</sup> HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. DIVERSOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. COAÇÃO ILEGAL.

- a) Se o agente, num mesmo contexto, pratica roubo contra agência bancária, subtraindo as armas dos vigilantes e um carro para fugir do local, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.
  - b) Constrangimento ilegal caracterizado, porque a Corte de origem aplicou à espécie o disposto no artigo 71 do Código Penal.
  - c) Ordem concedida para, reconhecido o concurso formal de crimes, reduzir as penas do paciente a oito anos de reclusão e ao pagamento de trinta e nove dias-multa; e as do corréu Danilo dos Santos Bez a oito anos, nove meses e três dias de reclusão e ao pagamento de trinta e nove dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para ambos os agentes.
- (HC 145071 / SC, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma do STJ, DJe 22/03/2010)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, II E V, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 14, II, DO CP). EPISÓDIO RELACIONADO A EVENTO ILÍCITO VOLTADO À SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS EM RIO TINTO/PB. RECURSO MINISTERIAL AMPARADO EM MODERNA E PREDOMINANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, EM QUE SE PROPUGNA O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, PREVISTO NO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, EM SUBSTITUIÇÃO À OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO, COMO ADOTADO NA SENTENÇA, DADO O ROUBO, CONCOMITANTE, DE ARMA, BOTAS E COLETE BALÍSTICO DE VIGILANTE. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO DO PARQUET, PARA RECONHECER A MODALIDADE TENTADA DESSA CONDUTA ILÍCITA. RES FURTIVA QUE NÃO SE TRANSFERIU, SENÃO POR MOMENTOS, AO PATRIMÔNIO OU ÓRBITA JURÍDICA DO AGENTE. RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DAS LESÕES A BENS JURÍDICOS (PATRIMÔNIOS) E A VÍTIMAS DISTINTAS.

1. Em que pese a escorreita confecção do decreto condenatório, que redundou na condenação do réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime inicial semi-aberto, pela prática da conduta típica prevista no art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, na modalidade tentada (art. 14, inciso II), deixou, entretanto, o magistrado sentenciante, de condená-lo, segundo o Ministério Público Federal, pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, I, II e V, do Código Penal (roubo qualificado dos objetos pertencentes ao vigilante /empresa de vigilância) em concurso formal com a tentativa de roubo qualificado do numerário dos Correios de Rito Tinto/PB.
  2. O próprio julgador menciona, aliás, é ponto incontroverso nos autos, que antes da investida no interior da agência dos Correios propriamente dita, houve a subtração de arma do vigilante, bem como de objetos pertencentes à empresa de vigilância (colete balístico e botas) contratada. Todavia, entendeu o sentenciante pela não configuração do concurso formal de crimes, mas, tão-somente, de crime único.
  3. A situação em causa, a saber, de tentativa de roubo contra vítimas diferentes, mas em um único contexto, configura o concurso formal e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos. Esta é a sedimentada e pacificada orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça - STJ: HC 335351/SP. Rel. Min. Félix Fischer. 5ª Turma. julg. 23.02.16; HC 216676/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. julg. 3.02.16; HC 314804/SP. Rel. Min. Ericson Maranhão - conv. TJ/SP. 6ª Turma. julg. 18.02.16; HC 343751/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. julg. 16.02.16; HC 315059/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. julg. 06.10.15.
  4. Recurso ministerial provido, em parte, para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela tentativa de roubo qualificado dos objetos pertencentes ao vigilante /empresa de vigilância, no mesmo regime inicial de cumprimento de pena (semi-aberto), tornada definitiva e preponderante sobre a sanção anteriormente aplicada, de 04 (quatro) anos de reclusão, relacionada ao outro crime tentado (contra a agência dos Correios). Tudo na forma do art. 70 do CP (concurso formal de crimes), que determina a aplicação da pena mais grave estabelecida para os delitos. Remanesce a quantificação estabelecida para a pena pecuniária, além de todos os demais termos e comandos sentenciantes não colidentes com a presente reforma.
- (ACR12918/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1ª Turma do TRF-5, unânime, DJE - 07/04/2016 - Página 61)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Esquemáticamente:

Pena Intermediária	Causa de Aumento (Concurso Formal)	Pena Definitiva
06 anos de Reclusão	1/6 (um sexto) ou 01 ano	07 anos de Reclusão

Deixo de substituir a Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos (art. 44 do Código Penal) e de aplicar a Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do Código Penal), tendo em vista que a Pena aplicada (07 anos) impede a concessão dos referidos Benefícios.

Fixo o Regime inicialmente Fechado para o cumprimento de Pena, face à Reincidência (art. 33, §2º, do Código Penal).

Conforme consignado na Sentença, os Réus não apresentaram uma profissão ou rendimentos que lhes garantam algo superior à mera subsistência, motivo pelo qual **reduzo o valor do Dia-Multa** para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo, mantendo a Condenação em 20 (vinte) Dias-Multa.

#### APELAÇÃO DO RÉU ADRIANO LACERDA DA SILVA

Concernente à negativa de Autoria sustentada pelo Réu, Adriano Lacerda da Silva, adoto como a razão de decidir os Fundamentos constantes da Sentença, *verbis*:

*" (...) Ficou suficientemente evidenciado também que Adriano Lacerda da Silva prestaria auxílio material à dupla, sabendo do que se tratava, mas, logo após infortúnio ocorrido, pediu que Marconi Paz Florêncio fosse resgatá-los. Quanto a este último, não há aspectos fortes ou marcantes que estabeleçam sua ligação com os fatos criminosos, mas, tão somente, o fato de ter comparecido ao local do acidente, subsequentemente ao evento criminoso, a pedido de Adriano Lacerda da Silva.*

*Quanto a este, conforme dito, as ligações telefônicas colocam-no em contato com a dupla que subtraiu os Correios, naquela fatídica manhã, conduzindo ao entendimento de que estaria em conluio com ambos e que prestaria auxílio à fuga logo após à subtração, como de fato o fez, indicando Marconi Paz Florêncio para resgatá-los. (...)*

*c) Antônio Agra Brandão Neto (11 145) -Tenente da Polícia Militar, no fatídico dia do roubo, tomando conhecimento sobre o ocorrido, determinou que as viaturas sob seu comando efetuassem barreiras na cercania da cidade, mediante bloqueios em estradas vicinais (01'40"). Em consequência, a equipe se deparou dois suspeitos, na moto, que envidaram fuga e acabaram por sofrer um acidente, momento em que foram presos e, com eles, apreendidos todos os itens roubados na agência dos Correios, assim como as armas utilizadas no crime. Logo após, a testemunha deslocou-se até a estrada onde ocorrera o infortúnio, e, lá chegando, constatou que um telefone celular estava chamando, com a chamada sendo associada à alcunha "Carioquinha". A testemunha atendeu e o interlocutor perguntou "se deu certo", tendo a testemunha dito que estava tudo bem, alegando que a moto havia quebrado, no que pediu para ser ajudado pelo interlocutor, que se prontificou a buscar a dupla, de carro (02'30"). Em nova chamado, o indigitado "Carioquinha", sem saber que falava com a testemunha, comunicou que mandaria outra pessoa, desta feita pilotando um moto estilo Pop, para buscar a dupla (04'05"). Assim foi feito. Em chegando ao local, o piloto da Pop foi abordado pela polícia, momento em que seu telefone chamou novamente, exibindo a origem da ligação relacionada ao codinome "Carioca", tendo a polícia atendido e, mais uma vez, sem saber que falava com alguém da equipe policial, o interlocutor perguntou se o piloto já havia pego "seus dois meninos". Incontinenti, foi efetuada a prisão em flagrante do piloto da moto e, na sequência, o dito "Carioquinha", que trabalhava na mesma fábrica de onde partira o piloto, de moto, para buscar a dupla. O policial, ora testemunha, enfatizou que, ao falar com "Carioquinha", expressou que houvera obtido êxito no roubo (07'24");*

*f) Adriano Lacerda da Silva (fl. 149) -Negou sua participação nos fatos, bem como que mantivera qualquer contato telefônico prévio com Erivan Oliveira Soares (OS'46"), embora o conhecesse como um vendedor de mercadorias na rodoviária e, também, do tempo em que cumpriram pena, por outros fatos, sob regime semiaberto, que, convencionalmente, denomina-se de "albergue" (Os's7"). No entanto, confirmou que, na manhã do crime, recebeu uma ligação telefônica de Erivan Oliveira Soares, por volta das 07hs30min da manhã, quando já estava no trabalho, mas não atendeu, já que na fábrica onde trabalha se utiliza de um protetor de ouvidos, impossibilitando-o de ouvir ruídos externos. Em seguida, no pequeno intervalo de que dispunha para usar o banheiro, retornou a ligação (06'47"),*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

que, também, não foi atendida. Na sequência, confirmou que atendera uma ligação de Erivan Oliveira Soares, por volta das 10hs da manhã, momento em que o interlocutor comunicara-lhe que estava com a moto quebrada e pediu para que ele fosse resgatá-lo (08's0"). O interrogado negou que, durante este diálogo, assumido por um dos policiais militares, houvesse menção de qualquer expressão que evidenciasse a ocorrência de um roubo, como, por exemplo "deu certo o roubo" ou "estamos aqui com o dinheiro" etc. (09'58"). Revelou, ainda, que não partiu em busca dos dois outros autores do roubo porque não tinha habilitação para dirigir, tendo pedido que Marconi Paz Florêncio partisse em direção dos dois. Naquele instante, durante a ligação, disse que o resgate seria mediante o uso de um veículo de cor verde, mas, em seguida, mandou-o pilotando uma moto modelo Pop (11'15"). Durante a ligação telefônica feita para Marconi Paz Florêncio, o interrogado teria dito "pegou o menino?", na tentativa de saber se o resgate houvera dado certo (14'23"), momento em que a ligação foi interrompida, já que a polícia militar estava em ação, interceptando seu interlocutor;

g) Marconi Paz Florêncio (fi. 148) -Confirmou que possui um veículo gol e uma moto, modelo Pop, referidos por Adriano Lacerda da Silva em seu interrogatório, como se extrai da alínea anterior (03'00"), que teriam sido adquiridos, segundo o réu, com recursos oriundos do auxílio reclusão e da venda de lanches no interior do presídio (04'52"). Quanto ao evento criminoso, o réu informou que não sabia do que se tratava, quando Adriano Lacerda da Silva pediu-lhe para buscar um pessoal que estava com a moto quebrada, nas imediações de Queimadas (08'48"). Quando chegou ao local, foi interceptado pelos policiais militares, que atenderam seu celular, não tendo o acusado presenciado o teor da conversação (09'05"). A respeito de sua saída, durante o expediente, para resgatar duas pessoas, em tese, desconhecidas, o acusado revelou que o fizera em consideração a Adriano Lacerda da Silva, por serem amigos (14'03"), ocasião em que revelou que mentiu em seu trabalho, sobre sua saída, naquele instante, argumentando que seria para ver seu filho (14'00").

Posteriormente ao conjunto probatório oral, foi incluso nos autos o Laudo n. 098/2016 (fls. 186/199), assinalando o resultado da perícia efetuada sobre os telefones celulares de Erivan Oliveira Soares, Lismar José da Silva e Adriano José da Silva, de onde se podem extrair que do celular apreendido em poder de Erivan Oliveira Soares, partiu uma ligação para Adriano Lacerda da Silva, às 08hs18min, tendo esse mesmo terminal de celular móvel recebido duas ligações do terminal apreendido com Adriano Lacerda da Silva às 10hs02min do dia do roubo.

No total, o referido Laudo técnico deixou claro que, naquele fatídico dia, partiram 10 (dez) chamadas telefônicas do terminal de Erivan Oliveira Soares para Adriano Lacerda da Silva.

Logo, as ligações mantidas entre ambos evidenciam que Adriano Lacerda da Silva sabia do que se tratava, cabendo-lhe dar guarida à dupla, Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva, após a ação criminosa, como de fato o fez, por interposta pessoa, no momento em que enviou Marconi Paz Florêncio para cumprir aquela parte final do engenho criminoso, quando recebera a notícia de que a moto havia quebrado.

Conforme já fora assinalado, a partir do confronto entre os depoimentos orais, revela-se inverossímil que todas as ligações telefônicas detectadas entre os terminais telefônicos Erivan Oliveira Soares e Adriano Lacerda da Silva, na manhã do crime, antes e após o evento criminoso, tivessem por finalidade um contato singelo, acerca da entrega de um brinquedo (pipa).

Ademais, cumpre assinalar as contradições entre a versão de Adriano Lacerda da Silva e a prova técnica realizada nos aparelhos celulares apreendidos, cujo resultado restou consignado no Laudo n. 098/2016 (fls. 186/199). Como visto, as conclusões técnicas tornaram evidente que Adriano Lacerda da Silva fez duas ligações, que foram recebidas por Erivan Oliveira Soares, após o roubo.

Frise-se, ainda, que o acusado Adriano Lacerda da Silva efetuou também uma ligação para Marconi Paz Florêncio, momento em que confirmou que teria indagado por "seus meninos" ou "seu menino", pensando que o interlocutor seria aquele último, quando, na verdade, a polícia militar já o houvera interceptado.

Essa sucessão de contatos telefônicos no dia do roubo, notadamente, em momento posterior, deixa transparecer, de modo insofismável, que Adriano Lacerda da Silva sabia precisamente do que se tratava, colocando-se em posição de alerta durante toda a manhã do roubo, já que, em conluio com Lismar José da Silva e Erivan Oliveira Soares, asseguraria o sucesso da empreitada criminosa, encontrando-os após a fuga do local do fato. Sua presteza em buscar os dois revela dolo suficiente acerca do fato criminoso, bem como as expressões utilizadas durante as conversações telefônicas, presenciadas pelos policiais militares que efetuaram as prisões em flagrante.

Enfim, as provas orais colhidas, corroboradas, em especial, pelos demais aspectos probatórios, como, por exemplo, os registros de ligações telefônicas mantidas entre os acusados, demonstraram patentemente o seguinte: (...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

b) Adriano Lacerda da Silva, por sua vez, em conluio com os dois acusados referidos na alínea anterior, demonstrou ligação subjetiva intensa com a prática dos roubos, prestando-se a colaborar materialmente para assegurar o resultado do crime, como de fato o fez, por interposta pessoa, ao disponibilizar um terceiro para resgatá-los tão logo soube do infortúnio; (...)"

Com efeito, as **Provas** produzidas nos autos (Interrogatórios, Depoimentos de Testemunhas e Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a **Autoria** do Réu, Adriano Lacerda da Silva, merecendo relevo, entre outros aspectos abordados, a questão das ligações efetuadas entre os telefones dos Réus, Erivan Oliveira Soares e Adriano Lacerda da Silva, bem como entre os telefones deste último e do Réu, Marconi Paz Florêncio, que demonstram claramente que o mesmo sabia da empreitada criminosa e que teria participação na Ação delituosa.

No que se refere às alegações de que houve a indevida utilização de **Prova Ilícita** e da existência de **Crime Impossível**, em razão do suposto **Flagrante Preparado**, destaco trechos do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, com os quais compartilho, *verbis*:

*"(...) 2.2. Ilícitude da prova utilizada para fundamentar à condenação de, Adriano.*

*Argumenta o apelante que teria sido utilizada prova ilícita para fundamentar a condenação, qual seja a Informação Policial n° 357/2015 (fls. 69170 do IPL) e o Laudo Pericial n° 09812016 (fls. 186/200), que afirma terem violado a garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5°, incisos X e XII, CF), porquanto produzidas sem autorização judicial. Requer, em virtude disso, seu desentranhamento do processo.*

*Não merece guarida referida tese, pois não se pode confundir "comunicações telefônicas" com "registros telefônicos", sendo as primeiras objeto de proteção jurídica distinta. A garantia constitucional de sigilo ao conteúdo das comunicações telefônicas refere-se, especificamente, à vedação de escuta clandestina (interceptação telefônica), sem autorização judicial- o que não se aplica à verificação do registro de chamadas efetuadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em posse do suspeito de um crime.*

*Seguramente, o art. 6°, II e III, do Código de Processo Penal autoriza expressamente a autoridade policial a promover a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato, e, ainda, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. No caso em concreto, os celulares estavam em posse dos acusados e restaram apreendidos pelos policiais militares durante a prisão em flagrante.*

*É dever do policial, na abordagem, verificar todos os objetos apreendidos que guardem relação com a prática do delito, tanto o celular como carteira, documentos e veículo, sem que isso importe em violação de preceitos constitucionais e da privacidade do agente, pois os registros telefônicos são informações, absolutamente disponíveis no celular do indivíduo -caso diverso da interceptação telefônica, que utiliza métodos invasivos para acesso a informações comumente indisponíveis.*

*Pelas razões expostas, não deve ser acolhida a alegação de ilicitude da prova. (...)*

*2.3. Crime impossível devido à provocação do flagrante pelos policiais militares.*

*Alega o apelante que sua participação no delito, auxiliando a fuga de Erivan e Lismar, foi ocasionada por provocação deliberada dos policiais militares responsáveis pela abordagem, configurando-se, desse modo, como flagrante provocado. Invoca, outrossim, a aplicação da Súmula 145 do STF, segundo a qual: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Assevera, por fim, que os policiais prepararam uma armadilha para prender Adriano e Marconi, ao passo que tornaram todas as medidas necessárias para impedir que qualquer destes chegassem até os demais acusados. Assim, segundo argumenta, se excluída fosse a ação do policial militar de atender à chamada de Adriano passando-se por Erivan, nem Adriano nem Marconi teriam qualquer participação nos fatos objeto da ação penal em epígrafe.*

*Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a atuação dos policiais não "provocou" a participação de Adriano pois esta era anterior ao flagrante. É dizer, no momento em que o policial militar falou com Adriano pelo telefone de Erivan, o crime de roubo já havia se consumado, com a participação indireta de Adriano, razão pela qual a ação dos policiais apenas serviu para tentar atrair Adriano, como meio de investigação, ao local da abordagem, porquanto no momento ele era, também, um suspeito do crime.*

*Imagine-se, ad argumentandum, que Adriano, Erivan e Lismar não estivessem de prévio acordo e comunhão de desígnios quanto ao planejamento e execução do assalto em questão: a conduta do policial militar, ao conversar com Adriano, não o induziria a perguntar se "havia dado certo", se "pegou*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

*meus dois meninos", entre outras evidências de sua participação no delito. Repise-se, se não houvesse robustas evidências da participação de Adriano no roubo praticado, sua conduta, como a de Marconi, estaria materializada tão somente no comparecimento ao local onde se encontravam duas pessoas com a moto quebrada.*

*Supondo, ainda, que o policial militar não houvesse atendido a ligação de Adriano no celular de Erivan ou que não lhe houvesse pedido auxílio, o resultado não seria a não participação de Adriano no crime de roubo, porquanto este já havia sido praticado. A única consequência seria, na verdade, a provável impunidade do réu. Portanto, não é possível dizer que a preparação do flagrante tornou impossível a consumação do delito, pois este já se havia consumado no momento da abordagem -circunstância que afasta a aplicação da Súmula 145 do STF ao presente caso. (...)" (grifei)*

Com efeito, a garantia constitucional de sigilo ao conteúdo das comunicações telefônicas refere-se, especificamente, à vedação de escuta clandestina (interceptação telefônica), sem autorização judicial, o que não se aplica à verificação do registro de chamadas efetuadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em posse do suspeito de um Crime.

A atuação dos Policiais não "provocou" a participação de Réu no Crime, pois esta era anterior ao flagrante, o que afasta a alegação de Crime Impossível pelo Flagrante Preparado.

Presentes as **Causas de Aumento** pelo **emprego de Arma** e pelo **Concurso de Pessoas** (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), a Sentença considerou a primeira como Circunstância Judicial negativa (art. 59 do Código Penal) para aumentar a Pena-Base (primeira fase) e a segunda como efetiva Causa de Aumento (terceira fase), o que é permitido, conforme Precedente do STJ.

Colhe-se que o Réu, mediante **uma só Ação**, praticou **dois Crimes de Roubo** (um em desfavor da Agência dos Correios e outro contra os vigilantes), com o **mesmo objetivo**, o que demonstra a ocorrência de **Crime Formal próprio** (art. 70 do Código Penal), em consonância com Precedentes do STJ e do TRF-5ª Região.

Esquemáticamente:

<b>Pena Intermediária</b>	<b>Causa de Aumento (Concurso Formal)</b>	<b>Pena Intermediária II</b>
05 anos de Reclusão	1/3 (um terço) ou 01 ano e 08 meses	06 anos e 08 meses de Reclusão

Tendo em vista que o Réu Adriano Lacerda da Silva não chegou a participar efetivamente da fuga dos Réus que adentraram a Agência dos Correios, entendo que a fração aplicada à Causa de Diminuição de Pena relativa à Participação de menor importância deve ser aumentada para o máximo legal de 1/3 (um terço), nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal.

Esquemáticamente:

<b>Pena Intermediária II</b>	<b>Causa de Diminuição</b>	<b>Pena Definitiva</b>
06 anos e 08 meses de Reclusão	1/3 (um terço) ou 02 anos, 02 meses e 20 dias	04 anos, 05 meses e 10 dias de Reclusão

Deixo de substituir a Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos (art. 44 do Código Penal) e de aplicar a Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do Código Penal), tendo em vista que a Pena aplicada (04 anos, 05 meses e 10 dias) impede a concessão dos referidos Benefícios.

Fixo o Regime inicialmente Fechado para o cumprimento de Pena, face à Reincidência (art. 33, §2º, do Código Penal).

Conforme consignado na Sentença, o Réu não apresentou uma profissão ou rendimentos que lhe garantam algo superior à mera subsistência, motivo pelo qual **reduzo o valor do Dia-Multa** para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo, mantendo a Condenação em 20 (vinte) Dias-Multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ISTO POSTO, **nego Provimto** à Apelação do Ministério Público Federal e **dou parcial Provimto** às Apelação dos Réus para reduzir as Penas de Erivan Oliveira Soares e Lismar José da Silva para 07 (sete) anos de Reclusão e o valor do Dia-Multa para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo, bem como para reduzir a Pena de Adriano Lacerda da Silva para 04 anos, 05 meses e 10 dias de Reclusão e o valor do Dia-Multa para 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo.

**É o meu Voto.**

*MF/RFR*